



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



## EMENDA ADITIVA - Nº 01/2023

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Guanhães, propõem a seguinte Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2022:

Modifica-se a redação dos § 1º, 2º, §4º inciso III e § 5º do artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 1º. Transcorrido dois anos após a publicação desta Lei, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. Transcorrido dois anos após a publicação desta Lei, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

(...)

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, após dois anos da publicação desta Lei.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, após dois anos da publicação desta Lei, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Acrescenta-se ao artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, o § 9º, com a seguinte redação:

§ 9º - O servidor que implementar os requisitos para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, dentro de 02 (dois) anos após a sanção desta Lei, aposentará pelas regras previstas na legislação pretérita, não sofrendo a incidência da nova norma.

## JUSTIFICATIVA:

A Emenda se faz necessária para evitar danos aos servidores que estão prestes a aposentar ou faltam no máximo 02 (dois) anos para completar os requisitos para postular a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Ora, os servidores que implementarem os requisitos para fins de aposentadoria, dentro de 02 (dois) anos após a sanção desta Lei, não merecem ser penalizados com as alterações introduzidas com o novo regime jurídico, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

É verdade que os institutos de previdências devem adotar medidas para equilibrar suas finanças. Todavia, o Poder Público sempre deve observar os direitos e as garantias dos servidores, notadamente daqueles que estão prestes a aposentar. Não é razoável o servidor que já programou sua aposentadoria e já fez vários planos ter suas expectativas frustradas e ainda ter que trabalhar mais alguns anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

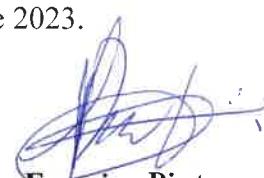


A alegação de que a concessão do prazo de dois anos inviabilizará o Instituto de Previdência Municipal não merece prosperar, vez que as aposentadorias previstas para os próximos anos já estão previstas no orçamento da Autarquia Previdenciária, sendo que tais aposentadorias que ocorrerão dentro do prazo de 02 (dois) anos após da publicação desta Lei já previstas no cálculo atuarial. Sendo assim, não há que se falar em desequilíbrio orçamentário.

Vale registrar que Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social, não determinou prazo para os Municípios alterarem as regras de aposentadorias dos Regimes de Previdências Próprios, nem determinou como deve ser a regra de transição. Dessa forma, cabe a cada Município, com base na legitimidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRB/88), avaliar o momento de realizar a reforma da previdência, bem como definir critérios das regras de transições.

Com base nos argumentos expostos, propomos a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2022, para resguardar os servidores que vierem a implementar os requisitos para fins de aposentadoria dentro de 02 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Guanhães/MG, 08 de março de 2023.

  
Lucimar Ferreira Pinto  
Vereador

  
Rodrigo Pires Bretas  
Vereador



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12023/03/08000135

<b>Número / Ano</b>	000135/2023
<b>Data / Horário</b>	08/03/2023 - 15:09:53
<b>Ementa</b>	Emenda aditiva projeto de complementar 81/2022
<b>Autor</b>	Lucimar Ferreira Pinto
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	Viviane